



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10730.722554/2018-16
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.811 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente DAVID DE LIMA GONCALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2016

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS. RESTITUIÇÃO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF n° 63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 54/55) contra decisão de primeira instância (e-fls. 36/42), que julgou procedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Em desfavor do contribuinte, acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento n.º 2017/393303766686879 (fls. 04/10), relativamente ao ano-calendário de 2016, na qual foi apurado crédito tributário de R\$ 0,68.

(...)

IMPUGNAÇÃO

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 16/07/2018 (fl. 30), o contribuinte apresentou impugnação em 20/07/2018 (fls. 20/22), com as seguintes alegações:

“(...)

I— OS FATOS:

No mês de abril de 2015, por ocasião da conclusão dos meus 32 anos de bons serviços prestados a Marinha do Brasil, solicitei minha transferência para a reserva remunerada (haja vista que não existe no Estatuto dos Militares a palavra APOSENTADORIA/APOSENTADO para militares). Para esse requerimento é preciso fazer exames e passar por uma inspeção de saúde.

Naquele momento, fora detectado um nível acima do número de plaquetas no meu sistema plaquetário, o médico me encaminhou com urgência ao Hospital Naval Marcílio Dias.

Realizei uma série de procedimentos na clínica de Hematologia e foi diagnosticado NEOPLASIA MALIGNA (Certidão n.º 1598/2017, do Centro de Perícias Médicas da Marinha, "a doença é preexistente a data de 28/10/2015". Documento datado de 20/12/2017, em anexo).

Nesse ínterim, a minha Reserva foi publicada no DOU de 28/05/2015 — Página 9 - Seção 2.

A PAPEM, setor de pagadoria da Marinha deixou de lançar no campo desconto do meu Bilhete de Pagamento o devido Imposto de Renda, a partir do mês de janeiro de 2018, inclusive. Levando alguns meses para "zerar" meu Comprovante de Rendimentos.

No início do ano de 2018 procurei a Receita Federal no Município onde resido, para tomar conhecimento de como proceder para requerer a isenção do IR.

Compareci várias vezes e fui recebido com extrema paciência e fidalguia pelo senhor José Paulo, que me explicou como realizar todos os procedimentos, e assim o fiz, posso ter cometido erros, precipuamente no tocante a retificação de minhas declarações. Caso seja detectado incorreções, prontamente reconhecerei, acatarei, assumirei e corrigirei.

No dia 16/03/2018, dei entrada com todos os documentos exigidos para minha solicitação de Antecipação de Análise da DIRF, fui atendido pela senhora Vania Pereira dos Santos, funcionária altamente profissional e dedicada a sua função, pois analisou cada documento, logo depois enviou para DRF de Niterói.

Na segunda quinzena de julho, recebi através dos Correios duas Notificações de Lançamentos, 2016/393303735952763 e 2017/393303766686879. INDEFERINDO meu requerimento.

II— O DIREITO:

I — De posse dos documentos acima citados, compareci no dia 20/07/2018 a DRF de Niterói, fui muito bem atendido pelo plantonista,

senhor Antônio Lopes. Este ouviu minhas alegações e após conferir os documentos, efetuou uma ligação telefônica ao Rio pedindo informações, em seguida imprimiu um documento e me entregou.

Determinou que eu impugnasse as notificações, anexando o tal documento. Neste mesmo dia com sua colaboração consegui ser atendido pela servidora Claudia Regina. Ao dar entrada na impugnação, perguntei a ela se era preciso escrever algo no formulário, ela respondeu que negativo, pois tinha todos os documentos exigidos.

Retornei a DRF de Niterói no dia 21/08/2018 para acompanhar o andamento da impugnação, fui atendido pelo mesmo plantonista que me orientou no dia 20/07/2018.

Ao visualizar o meu processo constatou-se que todos os documentos estavam ilegíveis, precipuamente o Ato Declaratório e que eu não havia escrito uma só palavra, pleiteando meu direito à impugnação.

Prontamente ele me orientou a apresentar minhas alegações por escrito e comparecer a DRF de São Gonçalo, onde está todo o processo, e aditá-la.

2 — Por tudo já mencionado e documentos apresentados a Vossa Senhoria, que analisou e julgou improcedente a minha Antecipação de Análise e Intimação Fiscal, sob alegação da seguinte frase: "Contribuinte está na Reserva, não é Reformado".

Simplesmente por desconhecer o seguinte documento interno:

Perguntas e Respostas IRPF/2018.

DOENÇA GRAVE — MILITAR INTEGRANTE DE RESERVA

223- Os proventos recebidos por militar integrante da reserva remunerada com doença grave são isentos?

Tendo em vista o disposto no Ato Declaratório PGFN n.º 1, de 12 de março de 2018, o benefício da isenção prevista no inciso XIV do Art. 6 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação promovida pela Lei n.º 11.062, de dezembro de 2004, estende-se aos proventos recebidos por militares transferidos para a Reserva Remunerada (em anexo).

Implica-se ressaltar que o referido Ato Declaratório é um documento interno e datado de 12 de março de 2018. Sabe-se que dei entrada com o pedido de isenção no dia 16 de março de 2018, e fora julgado em julho, quatro meses depois da entrada em vigor do tal Ato.

Em observação a este fato em lide, indubitavelmente o meu direito seria reconhecido e o deferimento, certo. Sendo assim, evitaria o suposto imbróglie e eu não precisava ocupar o nosso tempo com essa impugnação.

Isto posto, venho instar a Vossa Senhoria, caso haja urna "fila" de espera para tal procedimento, que não me submeta a "ela", pois eu já cumpri essa etapa do processo, quando do indeferimento.

Aproveitando, ainda, esse ensejo, peço-lhes se possível é claro, e dentro da Lei, prioridade por ser portador de Moléstia Grave.

Desde já agradeço vossa compreensão.

III — CONCLUSÃO:

Antes de concluir, valendo-me desse espaço, comunico a Vossa Senhoria que a Declaração Ano-Calendarário 2017, Exercício 2018, por não ter recebido meu Comprovante de Rendimentos "zerado" em tempo

hábil, antes do final de abril, enviei com os meus rendimentos lançado no campo "Rendimentos Isentos e não Tributáveis", "caí na malha".

Terei que passar por todo esse processo burocrático e demorado para provar que sou isento, e obter o ressarcimento do IR, mesmo a Receita tendo o conhecimento de todo o meu histórico?

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

(...)"

Em, 14/11/2018, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que o Acórdão n.º 08-44.669 deixou de considerar o Imposto Sobre a renda Retido na Fonte sobre o 13º Salário no valor de R\$ 1.183,75, que deveria ter sido incorporado ao valor de R\$ 10.507,24, reconhecido na decisão primeira.

Requer a restituição do valor de R\$ 11.690,99, devidamente corrigidos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 07/11/2018 (e-fl. 47); Recurso Voluntário protocolado em 14/11/2018 (e-fl. 54), assinado pelo próprio contribuinte.

A r. decisão revisanda, julgou procedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Em sendo assim, considerando que o contribuinte comprova sua condição de integrante da reserva remunerada; considerando que comprova sua condição de portador de moléstia grave; considerando que existe o Ato Declaratório PGFN N.º 1, de 12 de Março de 2018 permitindo a concessão da isenção; resta concluir que merece reparo o feito fiscal.

Cabe acrescentar que uma vez que os rendimentos são isentos, o impugnante tem direito a restituição do IRPF pago na quantia de R\$ 10.507,24, conforme Dirf:

Resumo		Completa				
▼ Valores Declarados						
CPF	Fonte Pagadora	Origem	Rendimento	IRRF	Deduções ▶	
820.241.037-15	00.394.502/0438-97	Tributáveis PJ	90.871,68	10.507,74	10.177,40	
			90.871,68	10.507,74	10.177,40	
▼ DIRF Relacionadas com a DIRPF 07/81.540.251						
CPF	Fonte Pagadora	Origem	Rendimento	IRRF	Deduções ▶	
820.241.037-15	00.394.502/0438-97	3533	0,00	10.507,24	14.727,56	
			0,00	10.507,24	14.727,56	

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, atacando pontualmente a r. decisão no tocante ao valor a ser restituído.

No documento acostado aos autos de e-fl. 56, Comprovante de Rendimentos, no campo Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, foi informado o valor de R\$ 1.183,75 como Imposto sobre a renda retido na fonte sobre o 13º Salário, valor não considerado pela r. decisão. Nesta quadra de entendimento, razão assiste ao recorrente.

À vista do documento apresentado, em conjunto com os demais documentos que constituem os autos, é de se reconhecer o direito creditório ao contribuinte, no tocante ao IR incidente sobre o 13º salário.

Diante do exposto, voto por julgar procedente o recurso, para determinar o cancelamento da Notificação de Lançamento, bem como restabelecer o imposto de renda a restituir no valor de R\$ 11.690,99, com as medidas de estilo.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil